



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1002535-44.2019.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA19557

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido da concessão da tutela de urgência, movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – BAHIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de ver resguardado o direito de cobrança das mensalidades devidas pelos filiados ao sindicato autor mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical.

Alega, para tanto, que a Medida Provisória n. 873/2019 foi editada com a finalidade de enfraquecer as entidades sindicais no enfrentamento à Reforma da Previdência, retirando o desconto em folha de pagamentos como meio de pagamento das contribuições sindicais pagas mensalmente pelos filiados ao sindicato e estipulando que esse meio de pagamento somente poderia ser processado por boleto bancário ou meio eletrônico equivalente.

Juntou procuração e documentos.

Em manifestação prévia, a demandada defendeu a inadequação da via eleita, ao argumento de que o pedido principal da demanda equivale, na prática, a controle abstrato de constitucionalidade da norma, com usurpação da competência do STF. Sustentou, ainda, a necessidade de reunião do presente feito com a Ação Civil Pública nº 1002503-39.2019.4.01.3300, em curso na 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária, cujo Juízo, segundo alega, seria prevento em relação ao presente processo.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

2. O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



Primeiramente, faz-se mister frisar que não se trata de utilizar a ação civil pública como sucedâneo de ação declaratória de inconstitucionalidade. No caso, a causa de pedir é que remete à inconstitucionalidade da Medida Provisória, o controle de inconstitucionalidade tem caráter meramente incidental. O pedido objeto desta ação é que seja determinado ao réu que continue procedendo à cobrança das mensalidades devidas pelos filiados ao sindicato autor, com o desconto em folha.

Outrossim, não há que se falar em efeitos *erga omnes*, tendo em vista que as consequências da decisão alcançarão apenas a categoria de substituídos do sindicato autor.

Quanto à alegada prevenção em relação ao feito distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal, também não vislumbro razão à União Federal. Com efeito, tratando-se de demandas ajuizadas por autores diversos, não existe possibilidade de prolação de decisões contraditórias a justificar a reunião dos feitos.

Passando ao exame do mérito, entendo que assiste razão, em parte, ao autor.

A Medida Provisória nº 873, publicada em 01/03/2019, promoveu alterações na cobrança das contribuições sindicais.

É de ser ressaltar, inicialmente, que, ao contrário do que afirma o sindicato-autor, é possível tratar da matéria em sede de Medida Provisória, uma vez que na exposição de motivos foi demonstrada a urgência e relevância.

Em relação às alterações na cobrança das contribuições sindicais, primeiro, impõe-se autorização prévia individual do trabalhador, por escrito, para a cobrança de tal contribuição, o que acho extremamente razoável, uma vez que se evita uma aceitação tácita, e representa uma segurança para o sindicalizado, que conscientemente está optando para contribuir para o sindicato que o representa. Eliminam-se, assim, dúvidas quanto ao caráter voluntário e individual das contribuições.

Por outro lado, a segunda mudança prevista na aludida Medida Provisória - proibir descontos em folha, que já vem sendo realizados por várias décadas, exigindo que o recolhimento desta contribuição seja feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, viola os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Vejamos.

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 873 constou, in verbis:

“A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea “c” do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira. 9. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.

Ademais, tal prática, ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições



sindicais definidas em assembleia geral. Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos.”

Observa-se, assim, que a razão alegada para se exigir que o pagamento da aludida contribuição seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico é que o desconto em folha seria um privilégio em prol das entidades sindicais. Qual o privilégio? Se o servidor pode autorizar o desconto em folha de qualquer empréstimo bancário que realizar, inclusive em instituições privadas, assim como também pode permitir o desconto de mensalidade de associação de classe, não há motivo para que, somente em relação às entidades sindicais, o servidor não possa autorizar o desconto em folha.

Há, portanto, uma flagrante violação ao princípio da isonomia.

Ademais, a própria Constituição Federal no art.8º, IV, estabelece que a contribuição será descontada em folha.

3. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pleito de concessão da tutela de urgência, a fim de permitir que a cobrança das mensalidades devidas pelos filiados ao sindicato autor seja feita mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, na forma definida em assembleia geral da categoria. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

4. Cite-se a ré.

5. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Intime(m)-se.

Salvador, 12 de março de 2019.

CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza Federal da 4ª Vara

